

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para discriminar medidas a serem adotadas pelos fabricantes e importadores de armas de fogo no que diz respeito ao respectivo cadastro e identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, para discriminar medidas a serem adotadas pelos fabricantes e importadores de armas de fogo no que diz respeito ao respectivo cadastro e identificação.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §2º, com a seguinte redação, renumerando-se seu parágrafo único para §1º:

Art. 2º.....

.....

§1º.....

§2º Para a identificação e o cadastro das características das armas de fogo produzidas no País ou importadas, referidos no inciso I ao *caput*, o Sinarm deverá providenciar o arquivamento das informações das impressões sobre os projéteis e dos

registros balísticos de ao menos quatro disparos por arma de fogo, a serem conduzidos às expensas do fabricante ou do importador, respectivamente, na forma do regulamento.

§3º As armas de fogo apreendidas e que não tiverem as informações descritas no §2º arquivadas no Sinarm deverão passar pelo mesmo processo das fabricadas ou importadas, nos órgãos policiais responsáveis pela apreensão, antes de terem o destino regulado no art. 25 desta Lei. (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública em nosso País é extremamente caótica. Mais de 60 mil pessoas perderam suas vidas violentamente em 2016 e quase 50 mil foram vítimas de estupros; centenas de policiais civis e militares foram assassinados em solo pátrio no mesmo ano. Poderíamos continuar citando dados apresentados na última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, produzido pelo Fórum de mesmo nome, mas pararemos por aqui. Esse quadro já nos é conhecido.

Importa, neste momento, apresentar medida que auxilie a identificação de criminosos por meio da análise da identidade balística das armas e das impressões deixadas nos projéteis por ela disparados. De um lado focamos as armas legalmente produzidas ou importadas; de outro, as apreendidas, para que o universo de armas de fogo cujas informações constem do arquivo do Sistema Nacional de Armas aumente a cada dia.

Assim é que a proposição legislativa em tela impõe que fabricante e importador realizem, sob a tutela dos agentes do Sistema Nacional de Armas, testes balísticos que lhes assegurem a identificação futura da arma de fogo por meio da comparação do projétil e dos respectivos registros arquivados. Ao mesmo tempo, impõe aos órgãos policiais a adoção da mesma medida no que diz respeito às armas apreendidas.

Esperamos, com a medida, contribuir, ainda que minimamente, para que os índices de solução de crimes no País sejam aumentados e que a situação de nossa segurança pública seja amenizada.

Em face do exposto, solicitamos apoio aos demais Pares para a presente proposição ao longo de sua tramitação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

**Deputado Lincoln Portela
PRB/MG**